



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

PROCESSO nº: 218/2002

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª REGIÃO
PROCURADOR: DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR

RÉU: LÁZARO JOSÉ VELOSO (FAZENDA SÃO LUIZ)
ADVOGADA: DRª. JOSEANE MARIA DA SILVA

Em 30.04.2003 às 12:00 horas, o Exmº Sr. Juiz Titular,
 Dr. Jorge Antonio Ramos Vieira, fez publicar a seguinte decisão:

PROCESSO DO TRABALHO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REPARAÇÃO DE DANO COLETIVO – AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE HIGIENE, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO – TRABALHO FORÇADO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – CONFIGURAÇÃO – CABIMENTO – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – POSSIBILIDADE – INTERESSES COLETIVOS E DIFUSOS DOS TRABALHADORES – OCORRÊNCIA - Inexistindo dúvida razoável sobre o fato de o réu utilizar-se abusivamente de mão de obra obtida de forma ilegal, aviltante e de maneira degradante, com base nos Relatórios de Inspeção do Grupo de Fiscalização Móvel, emitidos pelos Auditores Fiscais do MTe, tal ato é suficiente e necessário a gerar a possibilidade jurídica de concessão de reparação por dano moral coletivo contra o infrator de normas protetivas de higiene, segurança e saúde do trabalho. Dizer que tal conduta não gera dano, impõe chancela judicial a todo tipo de desmando e inobservância da legislação trabalhista, que põe em risco, coletivamente, trabalhadores indefinidamente considerados. Os empregadores rurais, que se utilizam de práticas ilícitas, dessas natureza e magnitude, devem ser responsabilizados pecuniariamente, com a reparação do dano em questão, em atenção às expressas imposições constitucionais, insculpidas nos arts. 1º, III; 4º, II; 5º, III, que, minimamente, estabelecem parâmetros, em que se fundam o Estado Brasileiro e as Garantias de seus cidadãos. Desse modo, o pedido do autor, tem natureza nitidamente coletiva, o que autoriza a atuação do Ministério Público do Trabalho, de acordo com sua competência constitucional, podendo ser acatado, sem rebuços de natureza legal ou acadêmica, pois a atividade produtiva impõe responsabilidade social (art. 1º, IV, da CF/88) e o direito de propriedade tem função de mesma natureza, a ele ligado por substrato constitucional, insculpido no art. 5º, XXIII, pois de nada adianta a existência de Leis justas, se estas não forem observadas, ainda que por imposição coercitiva, punitiva e reparadora, que a presente Ação visa compor. **REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO JULGADA PROCEDENTE.**

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª REGIÃO** contra **LÁZARO JOSÉ VELOSO (FAZENDA SÃO LUIZ)**.

Alega o autor que no dia 24 de janeiro de 2001 determinada equipe dos GRUPOS ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL – GEFM, que integram o GRUPO EXECUTIVO DE REPRESSÃO AO TRABALHO FORÇADO – GERTRAF, fiscalizou a Fazenda do réu e, no local, foi detectada existência de **trabalho forçado**.

Na propriedade do réu foram lavrados os Autos de Infração mencionados às fls. 02/05, relativos a uma série de irregularidades, que comprovam afronta a diversos dispositivos legais e constitucionais elencados na petição inicial e concernentes à inobservância de normas relativas à segurança, higiene, medicina do trabalho e relacionados **“à limitação da liberdade do empregado de dispor de seus salários, com descontos a título de alimentação que inviabilizam a percepção dos mesmos”**, disse o *Parquet*.

Na propriedade do réu, de acordo com o que afirma o *MPT*, com base nos Relatórios da Fiscalização da Equipe Móvel, foram encontrados diversos trabalhadores em situação irregular, sujeitos à imposição de trabalho degradante e forçado, na medida em que eram reduzidos e expostos à condições de trabalho subumano, sem possibilidade de dispor do direito de ir e vir, pois o empregador mantinha-os atrelados à sua atividade econômica em decorrência de dívidas intermináveis, relativas à supostas despesas gêneros que “compravam” na “cantina” mantida pelo réu.

No curso da petição inicial o Ministério Público do Trabalho apontou diversos dispositivos legais violados, inclusive de natureza penal (art. 149, CPB), concernentes à inexistência de Registros dos empregados; inobservância de normas de segurança e higiene do trabalho rural; não fornecimento de EPI; não pagamento de salários e verbas rescisórias; ausência de exames médicos admissionais, entre outras irregularidades de natureza legal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

Requeru o Douto MPT a concessão de liminar para os efeitos provisionais requeridos às fls. 572/574 e que, em definitivo, no exame de fundo, fosse confirmada a pretensão provisória para condenação do réu nas obrigações de fazer e de não fazer que elenca na exordial.

Postula, por fim, seja deferida reparação por dano coletivo, conforme tese que sustenta, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais).

O MPT arrolou testemunhas a serem ouvidas através de CPI, ato que importou na delonga da instrução processual.

Com a inicial vieram aos autos os documentos relativos aos Autos de Infração lavrados contra o réu pela Equipe Móvel do MTE.

O réu, às fls. 38/51, apresentou defesa na qual alegou que as afirmações do autor são infundadas, pois levadas a efeito com base em documentos produzidos pela Equipe de Fiscalização Móvel que não condizem com a realidade observada em sua propriedade, confrontando os fatos que entende ter existido com as constatações da fiscalização móvel.

Às fls. 579/582, concedi a liminar requerida pelo MPT. O Órgão Ministerial manifestou-se sobre a documentação apresentada pelo réu, fls. 363/373.

Foram dispensados depoimentos pessoais. Há depoimentos de testemunhas apresentadas pelo réu às fls. 426/428. As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por CPI.

Alçada fixada com base no valor atribuído à causa na inicial. Os depoimentos das testemunhas que as partes quiseram ouvir encontram-se nos autos. Razões finais das partes, às fls. 654. Recusadas as propostas conciliatórias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

FUNDAMENTAÇÃO

Das obrigações de fazer e de não fazer postuladas pelo MPT. O autor requereu fosse concedida liminar para que o réu, provisoriamente, cumprisse com suas obrigações legais.

A respeito, ao conceder a provisional, assim decidi:

Examino pedido de concessão de liminar formulado pelo Ministério Público do Trabalho, nos autos de Ação Civil Pública.

O douto parquet requereu a provisional, fls. 573/574, para que o réu passe a cumprir obrigações decorrentes de Lei, conforme pedido de fls. 15/16 dos autos.

As obrigações de fazer, requeridas pelo MPT, têm espeque legal e respectivo, conforme a inicial, nas Portarias Mtb 3.214/78 (NR 24) e 3.067/88 (NRR's 2 e 4), relativas à adoção, pelo réu, de medidas necessárias e suficientes a dotar o estabelecimento de alojamentos com instalações sanitárias adequadas (24.1.2); piso impermeável e não derrapante (áspero – NR 24.5.8); estruturas de madeira ou metal, cobertos com telhas de barro ou fibrocimento (24.5.9); fornecer água potável aos trabalhadores das frentes de trabalho (24.7.1.2); fornecer EPI's adequados e necessários aos trabalhadores, de acordo com as atividades de cada um, desenvolvidas no estabelecimento (NRR4); fornecer material necessário para primeiros socorros e atendimento urgente aos trabalhadores (NRR 2, 2.8.1).

As obrigações de não fazer, são referentes à abstenção de práticas em contrário ao disposto na Lei 5.889/70, art. 9º, "b", §1º (não fará nenhum desconto nos salários dos trabalhadores superior a 25%, se não atendidas as exigências legais para tanto); abster-se de contratar por interposta pessoa (jurídica ou física), em atividade fim da empresa, empregados sem anotação de CTPS e não registrá-los em ficha ou livro próprios (arts. 13, 29 e 41, CLT).

Conforme se depreende do pedido do autor, as obrigações são de natureza legal e cogente, socialmente justificáveis, legalmente impostas e materialmente exigíveis. Desse modo, analiso o pedido liminar, conforme seus requisitos legais, como a seguir:

*O **fumus boni juris** resta consubstanciado nos dispositivos acima mencionados, base do pedido do autor também em sede liminar, e está corroborado pelos docs. de fls. 19/28, que possuem fé pública (art. 364, CPC).*

*O **periculum in mora**, por seu turno, resta evidente pois a todos é obrigatório o cumprimento da legislação, principalmente em se tratando de normas de proteção do trabalho humano, cujo descumprimento, ainda que momentâneo, traz graves consequências à saúde e à vida dos*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

trabalhadores, e prejuízo social irreparável, se encontrados em situação irregular, conforme os documentos produzidos pelo Grupo Móvel de Fiscalização, firmados por servidores públicos (Auditores Fiscais), acima mencionados, com necessidade social urgente da proibição de práticas que visem submeter o empregado à condição subumana, tanto em situações presentes, quanto para o futuro e em relação a obrigações de fazer e de não fazer acima mencionadas.

A concessão da provisional tem previsão legal no art. 12, da Lei nº 7.347/85.

Dessarte, presentes os requisitos para a concessão da liminar, acima demonstrados e com base no art. 12, da Lei nº 7.347/85, defiro a provisional para determinar ao réu que cumpra as obrigações legais previstas nos dispositivos acima mencionados, e abstenha-se de descumprir as normas protetivas do trabalho, conforme requerido pelo Autor, às fls. 15/16, acima referidas.

Em caso de descumprimento desta liminar, e nos termos do art. 461 e segs. do CPC, fica estabelecida multa de R\$1.000,00 por trabalhador encontrado em situação irregular, por falta de EPI ou anotação de CTPS; multa de R\$5.000,00, por empregado, na hipótese de descontos abusivos e ilegais nos salários dos trabalhadores e, ainda, R\$1.000,00 por infração e por empregado, fora das hipóteses acima, contrárias às demais obrigações de fazer e não fazer, impostas pela presente decisão liminar, a ser revertida em favor do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Intime-se o réu desta decisão.

Notifique-se o MPT da 8ª Região, pessoalmente.

Cumpra-se.

Parauapebas, PA, 28 de novembro de 2002.

Desde a concessão da liminar, acima transcrita, até a presente data, mais de cinco meses se passaram. Inexistem nos autos relatos ou provas, até a presente data, de que o réu tenha voltado a cometer as mesmas irregularidades de antes, reprimidas pela LIMINAR concedida, logo, conclui-se que a provisional, mesmo tratando-se de medida de natureza precária, surtiu os efeitos pretendidos, inclusive de caráter propedêutico e repressor de atos concernentes a reduzir o trabalhador àquelas condições a que me referi na Fundamentação da Medida.

Por essas razões e considerando que contra os fatos acima descritos não há argumentos sólidos, **mantenho a medida, em definitivo,**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

pois o cumprimento da legislação é dever de todos, que deveria independer de providências judiciais que obrigassem os jurisdicionados a observarem as leis.

Conforme as fotografias existentes nos autos, apresentadas por ambas as partes, verifico que antes do ajuizamento da presente ação as condições de trabalho na propriedade do réu eram degradantes e totalmente contrárias à legislação; por outro lado, após o ajuizamento e depois da provisional, as mesmas condições de trabalho estão totalmente diferentes, melhorando consideravelmente as instalações da Fazenda e os equipamentos de trabalho dos empregados, o que merece o reconhecimento deste juízo e impõe a manutenção da liminar, para lembrar ao réu de que não deverá mais olvidar-se de suas obrigações.

Mantenho ainda as penalidades previstas na liminar, com fundamento nas Portarias Mtb 3.214/78 (NR 24) e 3.067/88 (NRR's 2 e 4), relativas à adoção, pelo réu, de medidas necessárias e suficientes a dotar o estabelecimento de alojamentos com instalações sanitárias adequadas (24.1.2); piso impermeável e não derrapante (áspero – NR 24.5.8); estruturas de madeira ou metal, cobertos com telhas de barro ou fibrocimento (24.5.9); fornecer água potável aos trabalhadores das frentes de trabalho (24.7.1.2); fornecer EPI's adequados e necessários aos trabalhadores, de acordo com as atividades de cada um, desenvolvidas no estabelecimento (NRR4); fornecer material necessário para primeiros socorros e atendimento urgente aos trabalhadores (NRR 2, 2.8.1). As obrigações de não fazer, são referentes à abstenção de práticas em contrário ao disposto na Lei 5.889/70, art. 9º, "b", §1º (não fará nenhum desconto nos salários dos trabalhadores superior a 25%, se não atendidas as exigências legais para tanto); abster-se de contratar por interposta pessoa (jurídica ou física), em atividade fim da empresa, empregados sem anotação de CTPS e não registrá-los em ficha ou livro próprios (arts. 13, 29 e 41, CLT).

Assim, o réu deve cumprir com seus deveres legais, no campo trabalhista, pois, **a ninguém é dado o direito de não cumprir a lei alegando desconhecê-la** e, como as obrigações requeridas pelo MPT, e impostas por este Juízo, são de natureza legal, de observância cogente, e o réu,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

tem o dever de observar a legislação trabalhista, aqui imposta, independentemente da provisional, não vejo motivo para não manter a Liminar, tal como concedida e confirmá-la, neste ato.

Esclareço, ainda, que confirmo a Liminar integralmente não porque não acredite na firmeza de propósitos do réu, e sim porque como todos são falíveis – E a falibilidade é característica do gênero humano, que inclusive justifica a existência do Estado e das Leis – torna-se necessária sua manutenção para lembrar ao réu, ainda que coercitivamente, que deverá observar a legislação e as obrigações de fazer e não fazer deferidas, que ora lhe são impostas ***ope judice***, pois olvidou-se de cumpri-las quando apenas lhe eram impostas ***ope lege***, sob pena de imposição das multas reconhecidas na provisional, aqui mantidas, pois afinal, as medidas em tela, tratam-se e visam assegurar garantias legais e constitucionais, a todos reconhecidas, empregados ou não, eis que ***“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”*** (Art. 5º, III, da Constituição Federal).

O réu alega em defesa que a Justiça do Trabalho deve levar em conta que suas decisões poderão interferir no número de postos de trabalho, caso não acompanhem os “anseios da sociedade”. O que o réu entende por “anseio social”, segundo se depreende de sua contestação, é a inobservância de princípios de flexibilização.

Aqui cabe uma reflexão. É preciso que os empregadores rurais tenham em mente que não há regra de flexibilização, por mais insensato que possa ser o intérprete, que possa justificar a exploração de trabalhadores sem qualquer responsabilidade social e em condições degradantes de trabalho.

O argumento, sempre utilizado, de que os empregadores rurais desta Região (Sul/Sudeste do PA) são desbravadores da Amazônia e que, nessa condição, além de assegurar a colonização da área, também geram emprego e renda para centenas de pessoas, não passa de retórica desfocada de qualquer razoabilidade jurídica e social.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

A experiência tem demonstrado que o processo de “colonização” levado a efeito por tais “desbravadores” somente gera impacto ambiental degradante, com o desmatamento da floresta para dar lugar a extensas pastagens. A colonização da Amazônia, da forma como vem sendo feita, apenas tem gerado degradação ambiental, sem nenhuma preocupação do ponto de vista da recuperação da mata nativa. O fenômeno não é novo e já ocorreu em outras Regiões do País, onde as florestas foram degradadas irremediavelmente.

Por outro lado, do ponto de vista social, o modo de produção fundado no sistema de endividamento do trabalhador, somente gera a servidão por dívidas e não proporcionam geração de emprego e renda, já que os trabalhadores resgatados não recebem salários, não têm sequer registro empregatício é, nessa situação, evidentemente, não havendo sequer recolhimentos fiscais e previdenciários, tal prática implica apenas em sonegação, gerando enorme prejuízo social, tanto pela degradação do trabalhador; quanto pela inexistência de contribuições sociais devidas pelas empresas rurais e pela necessidade do Estado em investir pesados recursos públicos para erradicação desse modo de produção rural.

Dessarte, por onde quer que se olhe a questão, não há nenhum benefício social e nem geração de renda e empregos da forma como se dá o modo de produção na chamada Amazônia Legal, ou sua “colonização”, conforme acima resumidamente demonstrado. O que há é apenas degradação do trabalhador, do meio ambiente e da sociedade, situação refletida inclusive internacionalmente, pois, sistematicamente, o Brasil vem sendo denunciado devido à existência de trabalho forçado, na modalidade de servidão por dívidas, principalmente.

O reclamado tenta desqualificar os Autos de Infração lavrados pelo GEFM alegando que em determinado Auto há relato de que o trabalhador José Lopes sofrera ameaça de morte por parte do Sr. Reinaldo Oliveira, qualificado no documento como “capataz”, mas, segundo inscrição do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

livro de registro de empregado, feita pela ocasião da fiscalização, o citado empregado não se tratava de “capataz”, mas de vaqueiro.

O fato acima não elide a constatação do Auto. As anotações do livro de registro de empregado são feitas pelo reclamado e o preenchimento do Auto infracional feitas pelo GEFM, logo, possuindo autores diversos nenhuma contradição pode ser oponível, através de simples cotejo entre um e outro, devendo prevalecer, em relação ao ato ilegal praticado pelo empregador, o que contém o Auto, que trata-se de documento público. Além disso, a divergência oposta pelo réu apenas comprova que o empregado sofreu qualificação de cargo diversa em dois documentos que o mencionam, contudo, não elide a constatação da ameaça verificada pela fiscalização.

O réu alega que a denúncia em questão (ameaça de morte) foi levada a efeito pelo trabalhador José Lopes pelo fato de o mesmo ter problemas pessoais com o denunciado Reinaldo Oliveira, vaqueiro/capataz da fazenda, contudo a alegação carece de comprovação.

Na fazenda do réu foi apreendida uma arma de fogo, cuja existência o demandado alega não ter tido conhecimento. Afirma que não há provas de que a arma tenha sido utilizada para ameaçar os trabalhadores. Aqui, deixo de fazer maiores considerações sobre a alegação pois o crime de porte ilegal de arma não é da alçada da Justiça do Trabalho.

O reclamado alega que a manutenção de “armazém” na propriedade, que o GEFM classifica de **cantina**, não serve para endividar os trabalhadores e sim para facilitar-lhes a vida. O próprio executado, no entanto, diz em defesa que “... **e a cantina existente na fazenda, a bem da verdade, embora legalmente não se justifique, sabe-se que é comum no meio rural o empregador manter armazém em sua propriedade...**”. Assim, se o reclamado entende que a prática é ilegal, não deveria utilizar-se da mesma. Por outro lado, o fato de ser “comum” a existência de cantinas nas Fazendas, não justificaria a prática, posto que ilegal. Com efeito, se o fenômeno é comum, mas ilegal, é porque algo está muito errado, pois ou a prática é ilegal e, por isso, não deveria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

ser comum; ou, analisando o acontecimento à luz da experiência concreta, a prática é comum e ilegal, como bem sabe o réu, mas mesmo assim é utilizada. Dessarte, se assim agem alguns empregadores rurais é porque está inserido no modo de produção entre nós verificado a existência de fornecimento de bens para os trabalhadores para evitar o pagamento de salários e criar dívida com finalidade de mantê-los atrelados à terra, gerando trabalho forçado, em sua modalidade de escravidão por dívidas.

Por outro lado, o empregador não deve ser assistencialista em suas relações juslaborais com seus empregados. Se assim desejar sê-lo o faz por mera liberalidade, sem qualquer obrigação legal a tanto. O que deve fazer o empregador é assinar a CTPS de seus empregados e pagar-lhes salários e demais direitos trabalhistas legalmente exigíveis, recolhendo tributos e contribuições a que está obrigado, observando as normas de higiene, medicina e segurança do trabalho. Obras assistenciais deve deixar para o Estado. Assim, se o réu mantinha **cantina** na propriedade para ajudar os trabalhadores, vendendo-lhes bens em troca de trabalho, sem cumprimento de suas obrigações legais, na verdade prestou desserviço ao Estado (inexistência de recolhimentos legais sobre a folha de pagamento) e ao trabalhador (inexistência de direitos trabalhistas), logo, deve abster-se de tais práticas e adaptar seu modo de produção às leis do Estado Brasileiro.

O réu alega, com base em “prova emprestada”, que pagava salários equivalentes ao mínimo legal e que os descontos que efetuava são legais, a teor de autorização celetista que menciona. O argumento não merece acolhida pois a prova de pagamento de salários é regida por lei (art. 464, da CLT) e o empregador não fornecia recibos de pagamento aos trabalhadores, logo, a “prova emprestada” que menciona não pode ser considerada para os efeitos pretendidos.

O réu não assinou a CTPS dos empregados, antes da fiscalização o compeliu a fazê-lo, logo, se não considerava os trabalhadores seus empregados, como poderia realizar descontos de 25% dos salários a título de alimentação, fundando suas ações em dispositivo da CLT? Aqui a resposta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

somente pode ser uma e é encontrada na própria defesa: é que o empregador descontava os gêneros que fornecia através da cantina por ser essa uma prática comum na Região, embora sabidamente ilegal.

Dessarte, conforme acima demonstrado as alegações do réu carecem de suporte legal e não podem ser admitidas em juízo, pois contrárias à legislação como bem definiu o próprio demandado.

De outra face, segundo os Autos de Infração apresentados, que, tratando-se de documentos públicos, têm força probante reconhecida em Lei (art. 364, CPC), vejo que os trabalhadores realizavam atividades ligadas à finalidade do empreendimento do réu, logo, impossível a contratação sem o respectivo registro empregatício.

Assim, ainda por esses motivos, mantenho e confirmo a Provisional de fls. 579/582, reconhecendo a procedência do pedido do autor, em relação aos pleitos formulados na inicial, fls. 16/17, itens “2.a.1” a “3”, com base legal nos dispositivos e na Fundamentação acima mencionados.

Dano coletivo. O autor requereu a condenação do réu no pagamento de R\$50.000,00 (sessenta mil Reais) a título de indenização por danos coletivos, causados aos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores.

O réu, em defesa, alegou que a ação em tela não pode ser utilizada com a finalidade de apená-lo novamente pois já pagou multas administrativas que lhe foram impostas pela fiscalização.

As alegações do réu não podem ser levadas em consideração, ante ao fato de que nesta Ação o MPT não busca amparar direitos individuais e nem isto é objeto da discussão, conforme o pedido contido na inicial, que ora examino, logo, o fato de o reclamado ter cumprido com suas obrigações legais individuais, relacionadas às irregularidades constatadas pela equipe móvel do MTE, não elide a atuação do *Parquet*, via ação civil pública, manejada para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

garantir tutela inibitória, acima já deferida e recompor danos já causados à coletividade.

O pedido de dano moral coletivo não visa apenar infrações administrativas. A finalidade do provimento requerido pelo MPT relaciona-se à imposição de gravame ao infrator para reparar dano causado à coletividade dos trabalhadores, por atos ilegais continuados e pretéritos, com vistas a recompor situação a que o réu deu causa por ações e omissões suficientes a gerar prejuízos ao erário e aos interesses coletivos dos trabalhadores indistintamente considerados.

A conduta do réu, ao contrário do que disse em defesa, não se supõe prejudicial aos interesses dos trabalhadores. Aqui, tal assertiva, de suposição não se trata. O que existe de concreto são os fatos comprovados durante a fiscalização, documentalmente, conforme dispõe o art. 364, do CPC:

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

Assim, não há dúvidas de que o réu utilizava-se, ilegalmente, de mão de obra obtida de forma abusiva e de maneira aviltante, conforme se depreende dos documentos apresentados com a inicial e aqueles juntados posteriormente a teor do art. 765, da CLT, cujo conteúdo, apesar de despiciendo, foi confirmado pelos Auditores ouvidos nas CPI's que constam dos autos.

Por outro lado, a testemunha arrolada pelo réu, ouvida conforme ata de fls. 426/428, nada comprovou, ou disse, que pudesse animar a tese da defesa. Ao contrário, a testemunha confirmou que o "encarregado" da Fazenda era um certo Sr. Neuzimar que também controlava a cantina onde os trabalhadores faziam suas "compras". A mesma testemunha disse que na Fazenda existe plantação de pimenta e que na colheita eram contratados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

trabalhadores utilizados também na manutenção do plantio e que estes domiam em acampamentos feitos pelos próprios, distantes da sede da propriedade. A mesma testemunha confirmou ainda que aos trabalhadores sazonais (pimental) não eram fornecidos EPI's e que água e alimentação eram providenciadas pelos próprios trabalhadores embora o serviço fosse "orientado" pelo encarregado da fazenda, o mesmo responsável pela cantina.

A testemunha apresentada pelo réu ainda confirmou que ela própria, a testemunha, adquiria artigos na cantina que ao final do mês eram descontados de seu pagamento. Afirma que os trabalhadores do pimental faziam suas necessidades em buracos cavados no chão pois nos acampamentos não havia instalações sanitárias, conforme aliás, se verifica pelas fotos apresentadas pelo MPT.

Com base nos Relatórios da Inspeção do Grupo Móvel, emitidos pelos Auditores Fiscais do GEFM, vejo que o réu utilizava-se de prática ilegal como ele mesmo asseverou em sua defesa, submetendo os trabalhadores à toda sorte de ilegalidades trabalhistas, médicas e de segurança e medicina do trabalho, ou seja, ao empregado não era reconhecido nenhum direito, somente obrigações e quando estes pensavam em receber algum dinheiro pelo trabalho realizado, o empregador apresenta apenas a conta do valor que deviam na chamada "cantina", por ele mantida.

Desse modo, os empregados desempenhavam suas atividades em duplo proveito econômico do réu, isto é, tanto através de seu trabalho árduo, sem contraprestação salarial comprovada legalmente e sem a observância das mínimas regras de higiene e segurança no trabalho, a baixíssimo custo financeiro; mas alto custo social –Diga-se, e com a agravante de ainda remunerarem o empregador pagando-lhe por gêneros que era obrigado a fornecer gratuitamente.

Dizer que tal conduta não gera dano coletivo, é o mesmo que cancelar, judicialmente, todo tipo de desmando e inobservância da legislação trabalhista, que, por dever de Ofício, o Juiz deve fazer cumprir.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

Os fatos narrados na inicial, comprovados por documentos públicos, põem em risco toda coletividade de trabalhadores, indefinidamente considerada, que, por desconhecimento de seus direitos, imposição da vontade ilícita do empregador e por necessidade de subsistência, é explorada, de forma aviltante, reduzindo seus integrantes à condição de indigência grave e tratando seres humanos de maneira inadequada e degradante.

Aqui, friso, não estou dizendo que o empresário rural deve deixar suas atividades econômicas de lado, ou que trate seu rebanho e lavoura de forma inadequada, o que prejudicaria seu empreendimento. Apenas estou impondo ao empregador rural, que se utiliza de práticas ilícitas conforme as descritas nos Autos de Infração apresentados, que deixe de fazê-lo, em atenção às expressas imposições constitucionais insculpidas nos arts. 1º, III; 4º, II; 5º, III, que, minimamente, estabelecem parâmetros em que se fundam o Estado Brasileiro e as Garantias de seus cidadãos.

O que se deseja, ainda que por imposição do aparelho do Estado, é que se dispense ao homem, maior atenção e cuidados que, voluntariamente, os empregadores rurais já dispensam aos seus rebanhos e lavouras, pois aqueles, por essência, não podem ser mais importantes que o homem, em qualquer escala de valores, excluídas as questões de natureza religiosa, que não é o caso da realidade que se discute nestes autos.

Aqui, neste ponto da controvérsia, poderia mencionar farta Jurisprudência que admite a possibilidade jurídica do pedido do autor, ou mesmo citar doutrina abalisada a respeito, mas isto o Ministério Público já o fez, com muita competência – Registro – em sua inicial.

Também poderia citar convenções internacionais que o Brasil é signatário, que garantem aos homens em geral, e aos trabalhadores em particular, direitos universalmente exigíveis, contudo, a respeito já citei a Legislação Pátria, inclusive de natureza Constitucional, que é suficiente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

A obrigação perseguida pelo MPT, com o dano moral coletivo, visa impor ao réu a obrigação de que deverá mudar de atitude em relação aos trabalhadores que mantenha sob contrato, ou venha a contratar, revendo suas prioridades, na direção do seu negócio, de modo que nenhum interesse de natureza particular interfira ou se sobreponha ao interesse público e coletivo, pois entre aquele que contrata e aquele que é contratado deve existir livre discernimento em relação aos limites impostos pela Lei, cujo primado deve ser observado.

Desse modo, o pedido do autor, tem relevância e é de natureza nitidamente coletiva, podendo ser acatado, sem rebuscos de natureza legal ou acadêmica, pois a atividade produtiva impõe responsabilidade social (art. 1º, IV, da CF/88) e o próprio direito de propriedade, tem essa função com substrato constitucional, insculpido no art. 5º, XXIII, da Norma Fundamental.

De nada adianta a existência de Leis justas, se estas não forem observadas e, para os casos que tais, a par do fato de que a propriedade, e todos os outros direitos que a integram, ter relevância social pois capazes de gerar emprego e renda, desde que sejam exercitados com responsabilidade e em obediência à legislação, não se pode esquecer que, no caso concreto, direitos foram violados o que gerou dano irreparável do ponto de vista social e econômico, inclusive para o Erário.

Assim, é exatamente este dano que o Autor visa compor, através de seu pedido, inclusive com fundamento em Princípios de Direito Internacional, que asseguram ao homem tratamento diferenciado, para melhor evidentemente, daquele que é dispensado aos semoventes, que, por integrarem o patrimônio do réu, não são tratados de forma aviltante, que coloque em risco a saúde e segurança dos animais, pois, se tal ocorresse, implicaria em diminuição de seu patrimônio e, possivelmente, no fim de sua atividade lucrativa.

Destarte, a mesma inquietação deve ter o empregador rural em relação aos recursos humanos de que dispõe em sua atividade e saber que se **voltar a cometer os mesmos erros aquela será seriamente ameaçada**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

por imposição de multas compatíveis com o prejuízo causado e que as infrações já ocorridas, em relação ao passivo de suas ações ou omissões, não serão “esquecidas” pelo Estado já que terá de recompor a situação ilegal a que deu causa com reparação do dano, quer individual (através de reclamações trabalhistas individuais ajuizadas pelos próprios trabalhadores); quer coletivo (através de Ações Cíveis Coletivas, ajuizadas pelo MPT).

Por isso, verifico que a conduta do réu, por ser nociva a uma coletividade de trabalhadores indistintamente considerados e aos interesses do Estado Brasileiro, já que a prática é disseminada nesta Região, permanecendo inalterada e repetida por gerações, e eis que há prova incontestável do nexo causal entre as ações e omissões do empregador em relação à imposição de condições degradantes de trabalho a uma coletividade de indivíduos, causando riscos potenciais e danos concretos, são capazes de gerar plausibilidade jurídica e densidade à pretensão do Ministério Público do Trabalho, consubstanciada no pedido de condenação do réu na reparação devida.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, impõe que é do Judiciário a tarefa de apreciar **“lesão ou ameaça a direito”**, logo, não se pode afastar a Jurisdição em relação ao que se pede na inicial.

Por seu turno, o art. 114, também da Constituição Federal, confirma ser desta Justiça Especial a competência para dirimir dissídios gerados em decorrência das **“relações de trabalho”**.

O art. 127, ainda da Constituição da República, atribui ao autor a incumbência da **“defesa da ordem jurídica”**, além dos **“interesses sociais e individuais indisponíveis”**, que é exatamente a matéria tratada nesta Ação.

O art. 129, II, assegura ao autor a prerrogativa de **“zelar pelo efetivo respeito (...) aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”**. O inciso III, do mesmo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

art. 129, da Constituição Federal, especificamente, impõe ao autor, ainda, que deverá promover ação da natureza desta, que ora aprecio, para a ***“proteção de outros interesses difusos e coletivos”***.

Dessa forma, há respaldos constitucional e infraconstitucional, tanto para a pretensão do autor, quanto para sua atuação, via Ação Civil Pública, para postular, perante esta Justiça, o pedido de reparação que formula, cuja causa jurígena acima foi exaustivamente demonstrada.

Conquanto entenda desnecessário, é aconselhável lembrar que o art. 7º, XXII, da CF/88, assegura a todos os trabalhadores, e não há definição de grupos ou pessoas, mas toda a coletividade de trabalhadores, o direito ***“redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”***, que foram exatamente aquelas descumpridas e não observadas pelo réu.

O art. 7º, XXVIII, da CF/88, inclui entre os direitos da coletividade de trabalhadores, que o empregador que descumprir suas obrigações legais, relacionadas à segurança no trabalho, por dolo ou culpa, e com seu ato, que pode ser omissivo ou comissivo, causar danos aos destinatários da norma, responderá, por seus atos e omissões, com o pagamento de indenização, isto é, existe clara previsão constitucional para a imposição de reparação por dano, causado por inobservância, culposa ou dolosa, por parte do empregador, de regras relativas à segurança do trabalho, gênero de normas das quais os acidentes, propriamente ditos, mencionados no dispositivo, são apenas a parte visível da responsabilidade do empregador.

Para finalizar, continuo citando antiga doutrina cuja teoria inspira institutos atuais, a respeito da realização de Justiça e que embora suas sementes tenham sido lançadas antes da Era Cristã, não foram levadas pelo tempo e permanecem vivas e verdejantes entre nós, homens contemporâneos:

***“Se as pessoas não forem iguais, elas não
terão uma participação igual nas coisas, e isto é***



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

a origem de querelas e queixas (quando pessoas iguais têm e recebem quinhões desiguais, ou pessoas desiguais recebem quinhões iguais).

(...) Como as pessoas que infringem a lei parecem injustas e as cumpridoras da lei parecem justas, evidentemente todos os atos conforme a lei são justos em certo sentido (...) Em seus preceitos sobre todos os assuntos as leis visam ao interesse comum a todas as pessoas, (...), de tal forma que em certo sentido chamamos de justos os atos que tendem a produzir e preservar a felicidade, e os elementos que a compõem, para a comunidade política. E a lei determina que ajamos como agem os homens corajosos, ou que não desertemos do nosso posto, nem fuçamos, nem nos desvencilhemos de nossas armas durante a guerra. E como os homens moderados, que não cometamos ultrajes. E como os homens amáveis, que não agridamos os outros, e assim por diante, impondo a prática de certos atos e proibindo outros; (...)

Então, a justiça neste sentido é a excelência perfeita, embora não o seja de modo irrestrito, mas em relação ao próximo. Portanto, a justiça é considerada, neste sentido, a forma mais ampla e elevada de excelência moral (...) e também como se diz proverbialmente que 'na justiça se resume toda a excelência' ”¹

Desse modo, resume Aristóteles, sua Teoria sobre justiça corretiva e distributiva, que se amolda à hipótese de composição de dano, por reparação, conforme aqui pleiteado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

Cito Aristóteles, para demonstrar que desde a antigüidade já se sabia que para haver a justiça, deve existir reparação do dano causado, de modo a ensejar que ***“as partes iguais na essência devem permanecer iguais antes e depois de uma relação”***, e como o réu já usufruiu indevidamente e burlou, desobedecendo, a lei, deve pagar pelo prejuízo concreto que causou, para efeito de condenação, por dano punitivo; e recompor o risco potencial que suas atitudes e omissões representaram contra os interesses sociais e dos trabalhadores, coletivamente considerados, e contra o Estado, a título de dano corretivo.

Por isso, decido pela procedência do pedido do Ministério Público do Trabalho, impondo ao réu a condenação requerida nesta ação, consubstanciada no pagamento de reparação dos danos causados aos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores, com o pagamento de indenização de R\$50.000,00 (sessenta mil Reais), a ser revertido em favor do FAT.

A respeito da fixação do valor do dano não há impugnação específica, de acordo com o disposto nos arts. 300 e 302, do CPC, logo, sendo incontroverso o valor postulado, cabe seu deferimento integral.

Juros e correção monetária, na forma da Lei.

CONCLUSÃO

NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, NO MÉRITO, JULGO OS PEDIDOS DO AUTOR **TOTALMENTE PROCEDENTES** PARA CONFIRMAR OS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA, IMPONDO AO RÉU AS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER REQUERIDAS E DESCRITAS NA INICIAL, SOB PENA DE PAGAMENTO DA MULTA PLEITEADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, CONFORME OS TERMOS DA PROVISIONAL DE FLS. 579/582, QUE FICA MANTIDA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS E NESTE ATO CONFIRMADA E PASSA A

¹ **ARISTÓTELES.** *Ética a Nicômaco*. 2ª Ed. Brasília: EDUNB, 1992, p. 92-93 e 96.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

INTEGRAR O PRESENTE DISPOSITIVO. DECIDO, AINDA, CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO COM O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), A SER REVERTIDA EM FAVOR DO FAT. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI. CUSTAS PELO RÉU, DE R\$1.000,00, CALCULADAS SOBRE R\$50.000,00, VALOR ARBITRADO PARA A CONDENAÇÃO. **NOTIFICAR O RÉU, POR SEU ADVOGADO. APÓS O PRAZO RECURSAL, COM OU SEM RECURSO VOLUNTÁRIO DO RÉU, ENVIAR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DOUTO REPRESENTANTE DO ÓRGÃO. NA DA MAIS.**

PARAUPEBAS, PA, 30 DE ABRIL DE 2003.

Jorge Antonio Ramos Vieira
Juiz do Trabalho